

FERREIRA COSTA

ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

Salvador – BA 09 de novembro de 2017.

95536/2017
DA/CEG/PROCOLO
Lote: 859

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº013/2017

OBJETO: Manutenção de 11(onze) Unidades Escolares sob a gestão da Secretaria da Educação do Estado da Bahia.

Ao

Excelentíssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Taiane Clarissa Coutinho Dias
Matricula 11.602.871-6

Senhora Presidente,


FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CNPJ: 15.384.511/0001-21
Eng.º Valmir Ferreira Costa
Sócio - Eng.º Responsável
CREA-BA 18.784/D

A empresa **FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 15.384.511/0001-21, com sede social na Ladeira da Soledade, nº 132, Liberdade, Salvador - BA, CEP nº 40.325-036, devidamente qualificada neste processo licitatório em epigrafe, através do seu representante legal o Sócio – Eng.º Responsável Valmir Ferreira Costa, inscrito no CPF: 144.606.705-00, RG: 934.383., após julgamento da ilustre Comissão, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Bahia - RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO – CONCORRÊNCIA Nº016/2017., em face de ter habilitado as empresas PROSPER CONSTRUTORA LTDA e IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

A licitante recorrente , inconformado, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com esteio nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93., e demais legislação pertinente interpor a “**PETIÇÃO DE RECURSO**”, e após criteriosa análise das fundamentações e peças apresentadas **PROCEDA À INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS “PROSPER CONSTRUTORA” E “IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO”**.

FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA CNPJ:15.384.511.0001-21

Sede na Ladeira da Soledade 132, Liberdade, Salvador- BA – CEP 40325036

Tel:.(71) 4109-0306 / 3367 - 5497 / E-mail: valmir.engenheiro@gmail.com

RECEBIDO
EM 10/11/17
às 12 hs 10 min.
Taiane
SEC

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual o Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

2 – FATOS E FUNDAMENTOS:

A empresa Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ: 15.384.511/0001-21, informa o motivo pelo qual requer a inabilitação das empresas, devido ao descumprimento das exigências editalíssimas:

1. PROSPER CONSTRUTORA LTDA

- Não apresentou ART de Cargo e Função, conforme edital no item XII-3.e)
- O Eng.º de Segurança do Trabalho não apresentou documentação que comprove vínculo empregatício com a empresa, conforme edital no item XII-3.h) XII - 3.4
- Os 11(onze) Mestres de Obra não apresentou documentação que comprove vínculo empregatício com a empresa, conforme edital no item XII-3.h) XII - 3.4
- Apresentou 1(um) Eng.º de Segurança do Trabalho sem experiência comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica, conforme edital no item XII-3.h) XII - 3.7

2. IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

- O Eng.º Eletricista e de Segurança do Trabalho Witor Rodrigues, Eng.º Civil Matheus Tauan e o Eng.º de Segurança do Trabalho Francisco Carlos, **não apresentaram documentação que comprove vínculo empregatício** com a empresa, conforme edital no item XII-3.h) XII - 3.4
- Os 11(onze) Mestres de Obra **não apresentaram documentação que comprove vínculo empregatício com a empresa**, conforme edital no item XII-3.h) XII - 3.4
- O Eng.º Eletricista e de Segurança do Trabalho Witor Rodrigues, Eng.º Civil Matheus Tauan e o Eng.º de Segurança do Trabalho Francisco Carlos, **não possuem experiência** comprovada através de Certidão de Acervo Técnico – CAT e seu respectivo Atestado de Capacidade Técnica, conforme edital no item XII-3.h) XII - 3.7

XII-3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

e) Comprovação por parte da empresa do seu vínculo do profissional técnico com a pessoa jurídica de direito privado mediante expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade técnica (RRT) de Cargo e Função.

h) A licitante deve apresentar relação dos componentes de equipe técnica/administrativa, indicada para execução do objeto desta licitação, atendendo à equipe técnica mínima prevista na - SEÇÃO B - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, do Instrumento Convocatório, inclusive **identificando o Engenheiro Civil/Arquiteto Responsável**. Faz-se necessário para todos, apresentar **comprovação de regularidade com o CREA/CAU** (nas situações cabíveis) e **declaração individual** autorizando incluí-los na equipe técnica.

XII-3.4 A comprovação de que o pessoal técnico indicado pelo licitante vincular-se-á à execução contratual deverá ser feita através de uma das seguintes formas: a) Carteira de Trabalho; b) Certidão do Conselho Profissional (CREA/CAU); c) Contrato social; d) Contrato de prestação de serviços; e) Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da licitante no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado; f) Outro documento público que comprove tal vínculo;

XII-3.7 A qualificação da equipe técnica deverá ser feita com apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT, de cada um dos seus membros, acompanhado de declaração do profissional autorizando a empresa a incluí-lo na equipe, firmada com data posterior à publicação do Edital, e comprovação de regularidade junto ao CREA/CAU para os profissionais que assim a legislação exigir;

No que concerne à obrigatoriedade de oportunizar o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa ao interessado, esta imposição resulta do insculpido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro no seguinte trecho:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.


FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CNPJ: 15.384.511/0001-21
Engº. Valmir Ferreira Costa
Sócio - Engº Responsável
CREA-BA 18.784/D

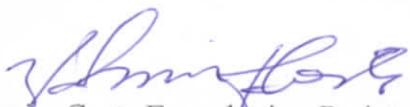
3 - REQUERIMENTO:

Ante ao exposto, a empresa Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA, requer da Excelentíssima Presidente da Comissão Permanente de Licitação Taiane Clarissa Coutinho Dias em síntese, que após análise dos Documentos de Habilitação das empresas **“PROSPER CONSTRUTORA”** E **“IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO”**, proceda a **INABILITAÇÃO**, com base na ausência dos documentos exigidos no edital, conforme exposto no item XII-3 HABILITAÇÃO TÉCNICA, ou seja ainda pelos doutos suplementos jurídicos e ou sereno conhecimento deste Nobre Julgador. A Recorrente aguarda e confia no acatamento das razões da **“PETIÇÃO DE RECURSO”**, pois decidindo desta forma a Exma. Presidente, pode se sentir convicta de estar cumprindo o honroso mister que lhe foi confiado restabelecendo a verdade e os preceitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador – BA 09 de novembro de 2017.



Ferreira Costa Engenharia e Projetos LTDA

Eng.º Valmir Ferreira Costa

Sócio – Eng.º Responsável

CREA-BA 18.784/D

FERREIRA COSTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
CNPJ: 15.384.511/0001-21
Eng.º Valmir Ferreira Costa
Sócio - Eng.º Responsável
CREA-BA 18.784/D